COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 263, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 2017.

RECEBIDO EM 13/12/2017 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre lançamento e cobrança da contribuição de melhoria decorrente de obra pública de pavimentação asfáltica

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto de Lei Complementar nº 08 dispõe sobre o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria decorrente de obra pública de pavimentação asfáltica.

De acordo com o Artigo 1º autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica, tendo como limite total as despesas realizadas da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aquele diretamente localizado nos logradouros que elenca:

I - Rua Serra dos Andes – entre Avenida Corbélia e Rua Panamá;
II - Rua Serra Grande - entre Avenida Corbélia e Rua Panamá;
III - Rua Serra Dourada – entre Avenida Corbélia e Rua Panamá;
IV - Rua Serra do Cadeado – entre Avenida Corbélia e Rua Panamá;
V - Rua Serra do Boi – entre Avenida Corbélia e Rua Melvin Jones;
VI - Rua Serra da Canastra – entre Avenida Corbélia e Rua Melvin Jones;
VII – Rua Serra do Itatiaia – entre Avenida Corbélia e Rua Presidente Zacarias;
VIII - Rua Presidente Zacarias – entre Rua Panamá e Rua Serra do Itatiaia.
IX - Rua Melvin Jones – entre Rua Panamá e Rua Serra do Itatiaia;
X – Rua Amoreira – entre Rua Gávea;

XI – Rua Serra da Mantiqueira – entre Rua Serra do Purunã e Avenida Corbélia; e

XII – Rua Pedra Branca – entre Rua Prata e Rua Serra da Mantiqueira.

Ainda no parágrafo único traz o custo total da obra pública referida nesta Lei corresponde à quantia de R$ 1.488.655,66 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com recursos oriundos do Sistema de Financiamento de Ações dos Municípios centavos do Paraná – SFM, conforme estabelecido no Contrato.

A justificativa traz que os entendimentos mais recentes dos tribunais é no sentido de que se faz necessária a elaboração de Lei específica para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a cada obra executada pelo Município.

A Constituição Federal de 1988 faculta ao município a cobrança de uma "contribuição de melhoria decorrente de obras públicas", no inciso III do Artigo 145.

"Artigo 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."

O Decreto-Lei nº 195 de 1967, Legislação que trata do assunto específico da Contribuição de Melhoria diz em seu Artigo 2º que, o fato gerador do referido tributo será a valorização do imóvel de propriedade privada em virtude de obras públicas como pavimentação, arborização, iluminação e vários outros tipos de melhoramentos públicos.

O artigo 5º do Código Tributário Nacional exige, que para a cobrança da contribuição de melhoria a administração competente (União, Estados ou Municípios) deverá publicar edital contendo uma série de elementos. A mesma lei ainda em seu artigo 6º concede ao contribuinte o prazo de 30 dias para impugnar qualquer elemento constante do edital.

Além disso, os Artigos 81 e 82 do CTN fazem previsão sobre este tributo.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Alguns locais utilizam tanto a contribuição de melhoria como Plano Comunitário de Melhoria, ambos são amplamente utilizados para pavimentação, drenagem, esgotamento e saneamento básico e iluminação pública.

É importante salientar que a obra pública é a construção, edificação, reparação, ampliação do patrimônio público. A obra deve estar necessariamente concluída para que possa se provar concretamente a valorização imobiliária causada pela empreitada.

Ademais, as contribuições de melhoria podem ser criadas por leis federais, estaduais ou municipais, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Portanto, a contribuição de melhoria poderia propiciar ao poder público os recursos necessários à realização de importantes obras de infraestrutura.

Desse modo, a cobrança de Contribuição de Melhoria é possível sempre que, em decorrência de realização de obra pública, for beneficiada a propriedade imobiliária. Cabe ressaltar que o poder Público resta adstrito ao cumprimento dos requisitos legais impostos para que ocorra o recolhimento.

A valorização imobiliária, como decorrência de contribuição de melhoria, deve ser aferida muito após as obras públicas, condição esta sem a qual não há como instituir o tributo, aludido.

Logo, a valorização é apurada com base no valor venal do imóvel, conforme o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 195/67. A base de cálculo da contribuição de melhoria, segundo parte da doutrina pátria, é o quantum de valorização imobiliária. Observa-se a jurisprudência abaixo descrita:

TRIBUTO – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – FATO GERADOR – VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL – ART. 81/CTN – PRECEDENTES DO SRF E STJ – 1. A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo, tão só o custo da obra realizada. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 280248 – SP – 2ª T. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 28.10.2002)

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – Loteamento urbano. Pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas. Incidência da contribuição de melhoria na hipótese de valorização do imóvel. Lançamento que desconsidera este critério e não fixa alíquota percentual correspondente à valorização. Base de cálculo exclusivamente fixado no rateio do custo da obra em proporção à metragem linear da respectiva testada dos imóveis beneficiados. Inadmissibilidade. Violação do Código Tributário Nacional, arts. 81 e 82. Lançamento ajuizado de ofício. Reexame necessário não provido. (1° TACSP – AP 0913031-8 – (42772) – São João da Boa Vista – 2° C. Fér. – Rel. Juiz Amado de Faria – J. 03.04.2002).

Sabe-se que a cobrança da contribuição de melhoria obedece a uma sequência de ordenações, disciplinada pela lei, e solidificada pela jurisprudência, objetivando o correto lançamento do tributo, para que não se promova apenas o ressarcimento do custo da obra, e sim, se leva em conta a efetiva valorização do imóvel. A referida sequência indica, primeiramente, a publicação de lei específica, observada a anterioridade, considerando individualmente a obra que será feita, posteriormente, estando em vigor a lei referida, caberá ao Município efetuar a publicação prévia do edital, antes do início da obra, indicando a delimitação das áreas atingidas e os contribuintes beneficiados, apresentando memorial descritivo do projeto, o orçamento estimado do respectivo custo, além da determinação da parcela a ser repassada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Publicado o edital os interessados terão o prazo de trinta dias impugnar todos os elementos nele constantes, justificando os motivos de sua impugnação. A partir deste momento, impugnado ou não o edital, o Município dará inicio as obras. Realizadas e concluídas, o Município deverá publicar outro edital com o custo efetivo da obra realizada, bem como a valorização gerada, sendo que aquele o limite desta, momento em que efetivará o lançamento do tributo.

Feito o lançamento, o contribuinte deverá ser notificado do valor da contribuição de melhoria, concedendo-se novo prazo para impugnação ou pagamento.

No que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1° do artigo 68: Caberá à

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito

E também a competência da Comissão Temática emitir parecer no que tange as especificações técnicas das obras realizadas neste município, elencadas no presente Projeto.

Nesta senda, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de Dezembro de 2017.